



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911184/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.901 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente UNIFY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a glosa do valor compensado pela contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, quando for comprovada a retenção através de documento emitido pela fonte pagadora. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005, é de **R\$ 1.833.967,23** (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.901 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.911184/2011-63

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIFY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face do acórdão de nº 08-45.428, proferido pela C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/FOR, o qual será complementado ao final:

“Despacho Decisório, fl. 1:

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do **Despacho Decisório**, fl. 1, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/Paraná (DRF/CTA/PR), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/Dcomp com TIPO DE CRÉDITO, relativo a **Saldo Negativo de IRPJ**, referente ao **ano-calendário de 2005**, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, decidiu **homologar parcialmente a compensação** declarada no PER/Dcomp ali indicado

Tal indeferimento parcial se deveu às razões a seguir descritas:

Analisadas as informações prestadas no PER/Dcomp e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito ali informadas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do Saldo Negativo, bem como que o crédito reconhecido fora insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo Sujeito Passivo, verificou-se em síntese a situação a seguir discriminada:

Parcelas Composição Crédito Informadas no PER/Dcomp (Valores em R\$)					
Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Crédito
Per/Dcomp	0,00	2.434.766,24	12.345.263,29	768.955,08	15.348.984,61
Confirmadas	0,00	2.320.985,35	12.345.263,29	768.955,08	15.435.203,72

Discriminação dos Dados (Valores em R\$)	
Dados Verificados	
Valor original do Saldo Negativo no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito.	1.833.967,23
Valor na DIPJ.	1.833.967,23
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ	15.548.984,61
Valor do IRPJ devido	13.715.017,38
Valor do Saldo Negativo disponível	1.720.186,34

No PER/Dcomp destacou-se o informe relativo ao Contribuinte:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO, SALDO NEGATIVO DE IRPJ:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODOS DE APURAÇÃO (PAs)	Fl.
IRPJ	01 a 12/2005	8

DADOS DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO (PAs)	Fl.
IRRF	1º Sem./01/2006	14

Questionamento da Defesa, fls. 16/20:

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, **apresentou** o Contribuinte **Manifestação de Inconformidade**, fls. 16/20, requerendo a homologação da compensação efetuada, **protestando**, se necessário, **pela baixa do processo em diligência** pela busca da verdade real e ainda **pela juntada posterior de quaisquer documentos** que comprovem todo o alegado, e alegando em essência:

O Impugnante foi notificado através de Despacho Decisório exarado em decorrência da análise das informações prestadas no PER/Dcomp 12756.41801.180907.1.702- 5523 e PER/Dcomp 35334.53216.310107.1.3.02-0013, utilizados para compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano 2005) tido como insuficiente para compensar os débitos de IRPJ PA 12/2006, motivo pelo qual houve a homologação parcial do PER/Dcomp 35334.53216.310107.1.3.02-0013

Conforme se observa no Despacho Decisório, verifica-se que o Auditor Fiscal não teria atentado ao fato de que o crédito supracitado era proveniente de pagamento de imposto de renda retido na fonte (IRRF) efetuado pela Empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA, inscrita no CNPJ/MF 34.558.841/0001-30.

Pode-se observar que **o valor retido pela fonte pagadora é exatamente igual ao valor em aberto**, sob a justificativa de retenção na fonte não comprovada, presente no detalhamento da compensação efetuada e identificada no PER/Dcomp, conforme se demonstra a seguir (Valores em R\$):

CNPJ F. Pag.	Código Receita	Valor Per/Dcomp	Valor Confirmado	Valor Confirmado	Justificativa
34.558.841/0001-30	3249	113.780,89	0,00	113.780,89	Retenção não comprovada

O Auditor-Fiscal presumiu como insuficiente o crédito de IRPJ sem instar ao Manifestante que comprovasse os valores declarados em seu Pedido de Compensação,

A **Fiscalização não reconheceu** o valor total de **R\$ 113.780,89**, comprovado através de informe de rendimento acostado, tendo como fonte pagadora a Empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA, inscrita no CNPJ 34.558.841/0001-30. Acosta se também relatório dos lançamentos contábeis do Impugnante, onde se demonstra que os respectivos movimentos financeiros foram registrados em seus Livros Contábeis.

Logo, comprovado que o **valor fora devidamente oferecido à tributação**, seja pelo informe de rendimento acostado, seja pelo registro contábil, não há que se falar em ausência de crédito.

Sendo assim, comprovado está que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, não restando outra saída a não ser a homologação da compensação, não podendo subsistir o Despacho Decisório.

A Instrução Normativa (IN) SRF 459, de 18/10/2004, dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

A referida IN define como antecipado o pagamento de impostos efetuado de forma retida, podendo ainda o imposto ser deduzido pelo Contribuinte das contribuições devidas da mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, IN SRF 459/2004, fl. 4.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Ementa:

Acórdão dispensado de Ementa conforme Port. RFB 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 27 de dezembro de 2018, a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em **consulta** ao **sistema DIRF**, ano-calendário 2005, detectou-se que ali **não consta a fonte pagadora** 34.558.841/0001-30 **nem a retenção** do valor de **R\$ 113.780,89**, relativamente ao contribuinte CNPJ 67.071.001/0001-06, pelo que **descabe o pleito da defesa**;
- (ii) em consonância com o **extrato da DIRF** apresentada pela **fonte pagadora** Nokya Siemens NetWorks Telecom, CNPJ 01.706.767/0001-01, relativa ao citado ano-calendário de 2005, **só consta um tipo de rendimento pago**, o qual **já foi considerado** no Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 70/88), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR sob a alegação de que:

- (i) em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente **comprovou** documentalmente que o **crédito de IRRF** decorre de **retenções** efetuadas **pela Siemens** Eletroeletrônica Ltda. (detentora do CNPJ nº 34.558.841/0001-30) por ocasião do **pagamento dos rendimentos** à Recorrente objeto de **contrato de mútuo** firmado entre ambas;
- (ii) **apresentou informe de rendimentos** da fonte pagadora comprovando-se **todas as retenções** de IRRF efetuadas ao longo do contrato – de janeiro a agosto de 2005, no valor total de **R\$ 113.780,89**;
- (iii) efetuou todos os **lançamentos contábeis** do **Razão** ao longo do exercício de 2005 referente ao mútuo com a **discriminação do IRRF** na rubrica de “outros impostos a recolher”;
- (iv) a r. **decisão da DRJ é nula**, pois **deixou de considerar** a **documentação** colacionada aos autos pela Recorrente e que **faz prova do seu direito** ao crédito de **IRRF** que incidiu sobre os rendimentos pagos em decorrência do contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e a Siemens Eletroeletrônica Ltda;
- (v) em **prestígio ao princípio material**, deve-se **considerar** que a **juntada dos documentos** em referência (itens i e ii acima) demonstram que a Recorrente faz jus ao aproveitamento integral do saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2006;
- (vi) a r. **decisão recorrida nada disse** a respeito **da documentação** colacionada aos autos pela Recorrente, mas **apenas consignou** que a prova **poderia se dar** pelo **informe de rendimentos** e **DIRF**;
- (vii) dada a **ausência de análise da documentação** anexada aos autos, em total **inobservância** ao direito à **ampla defesa** e **contraditório** de que trata artigo 59, inciso II, do Decreto Federal nº 70.235/72 e em linha com a

jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), requer-se que se **reconheça a nulidade** da r. **decisão** da DRJ;

- (viii) a **Recorrente emprestou dinheiro à Siemens** Eletroeletrônica Ltda., em operação de mútuo, sendo certo que os **valores emprestados foram pagos ao longo de 2005** – de janeiro a agosto do exercício;
- (ix) os **rendimentos auferidos** nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas – Recorrente e Siemens - sujeitam-se à **incidência na fonte** do imposto de renda no mesmo regime adotado às aplicações financeiras de renda fixa;
- (x) a **Siemens** (fonte pagadora) **procedeu à retenção** do **IRRF** por ocasião do pagamento dos rendimentos relacionados ao **mútuo firmado**;
- (xi) a Recorrente **procedeu à juntada** do **informe de rendimentos** que lhe foi **entregue pela própria Siemens** com a **indicação das retenções** efetuadas de janeiro a agosto de 2005 **em linha** com os próprios **registros contábeis** da Recorrente;
- (xii) se houve **erro no preenchimento da DIRF** por parte da fonte pagadora – no caso, da própria Siemens – ao informar os rendimentos pagos à Recorrente (rendimentos decorrentes do contrato de mútuo firmado) e as retenções efetuadas por ocasião do pagamento da própria Recorrente (IRRF) – este erro **não pode levar** ao **não reconhecimento** do **crédito** integral da Recorrente, sob pena de **violar** frontalmente o princípio da **verdade material**;
- (xiii) estando evidenciada a ocorrência de **mero erro formal** no **preenchimento da DIRF** por parte da fonte pagadora – e se é que este foi o caso, pois o informe de rendimentos foi devidamente anexado aos autos -, cabe à Administração Pública **rever o lançamento**, ou até mesmo a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a **adequá-la à realidade dos fatos**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/09/2020** (e-fl. 66), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/10/2020** (e-fl. 69), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente - *de nulidade da decisão recorrida por ausência de análise do informe de rendimentos apresentado* - se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2005, no valor de **R\$ 1.833.967,23** (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), resultante de antecipações a título de **estimativas compensadas, pagamentos e retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 01), **reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 15.548.984,61** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 15.435.203,72** (quinze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), **glosando** a quantia de **R\$ 113.780,89** (cento e treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP de número 35334.53216.310107.1.3.02-0013. Confira-se:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.434.766,24	12.345.263,29	768.955,08	0,00	0,00	15.548.984,61
CONFIRMADAS	0,00	2.320.985,35	12.345.263,29	768.955,08	0,00	0,00	15.435.203,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.833.967,23 Valor na DIPJ: R\$ 1.833.967,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.548.984,61

IRPJ devido: R\$ 13.715.017,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.720.186,34

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.558.841/0001-30	3249	113.780,89	0,00	113.780,89	Retenção na fonte não comprovada

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente em 11/07/2019 às 14:33:13 por [nome] e [nome] ser consultado em endereço eletrônico: receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/log

Em 27 de dezembro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 3ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 150/155), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista a ausência de comprovação da retenção, já que “em consulta ao sistema DIRF ... não consta a fonte pagadora 34.558.841/0001-30 nem a retenção do valor de R\$ 113.780,89”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Em consulta ao sistema DIRF, ano-calendário 2005, conforme extratos a seguir transcritos, detectou-se que ali não consta a fonte pagadora 34.558.841/0001-30 nem a retenção do valor de R\$ 113.780,89, relativamente ao Contribuinte CNPJ 67.071.001/0001-06, mas apenas os Declarantes e os códigos de receita discriminados, pelo que descabe o Pleito da Defesa:

(...)

Ressalte-se, por fim, que tais telas estão em consonância com o extrato da DIRF transcrita a seguir, apresentada pela Fonte Pagadora Nokya Siemens NetWorks Telecom, CNPJ 01.706.767/0001-01, relativa ao citado ano-calendário de 2005, onde só consta um tipo de rendimento pago, o qual já foi considerado no Despacho Decisório:

(...)”. (e-fl. 61, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa da retenção não confirmada** (R\$ 113.780,89), no fato de que, *não consta no sistema DIRF, nem no extrato apresentado pela fonte pagadora a referida retenção*.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “procedeu à juntada do **informe de rendimentos que lhe foi entregue pela própria Siemens com a indicação das retenções efetuadas de janeiro a agosto de 2005 em linha com os próprios registros contábeis**” e complementa “**se houve erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora ... este erro não pode levar ao não reconhecimento do crédito integral da Recorrente**” (e-fls. 83/84, grifos no original).

Analisando as razões ofertadas pela Recorrente, constata-se que ela, além de defender o **desacerto do acórdão recorrido** quanto ao fundamento por ele adotado – no sentido de considerar apenas as informações extraídas do Portal DIRF, desconsiderando os comprovantes de retenção apresentados – também **reiterou as alegações** deduzidas na Manifestação de Inconformidade com relação à documentação apresentada, e que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

E, no intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente **apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** (e-fl. 37) no **exato valor da retenção** não confirmada (R\$ 113.780,89), bem como os registros no **Livro Razão** (e-fls. 42/53). Confira-se:

SIEMENS CNPJ: 34.558.841/0001-30 Tel.: 092 6168500			
DFV TELECOMUNIC. E INFORM. LTDA RUA JOAO TIBIRICA, 1112 05077-900 SAO PAULO - SP			
CNPJ: 67.071.001/0001-06			

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE			
Mês	Rendimento Bruto	Aliquota (%)	Imposto de Renda Retido
Janeiro	69.733,83	20,00	13.746,77
Fevereiro	56.225,28	20,00	11.245,06
Março	71.156,86	20,00	14.231,37
Abril	66.730,32	20,00	13.346,06
Maio	72.014,86	20,00	14.402,97
Junho	77.074,86	20,00	15.414,97
Julho	74.481,87	20,00	14.896,37
Agosto	82.486,58	20,00	16.497,32
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
Total	588.904,46		113.780,89

Documento de 17 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicar.aspx>

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou eventual incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

A esse respeito, sublinhe-se que há regra específica quanto à busca da verdade material no âmbito do processo administrativo, como bem pontua Demetrius Nichele Macei⁴:

“A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Ela deve fiscalizar em busca da verdade; deve apurar e lançar com base na verdade; deve julgar com base na verdade. A busca da verdade material, antes de ser direito do

⁴ MACEI, Demetrius Nichele. A verdade material no direito tributário. A cidadania fiscal administrativa e judicial. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

contribuinte, é um dever do Estado. Assim, a **verdade é buscada pela Administração independentemente de provocação do contribuinte** e, obviamente, se a iniciativa não partir do contribuinte ou do Fisco, **deve partir do julgador.**”

Assim, devidamente comprovada a retenção sofrida através do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. **Afasta-se a glosa** do valor compensado pelo contribuinte a título de **imposto de renda retido na fonte**, quando for **comprovada a retenção** através de **documentos emitidos pela fonte pagadora**. (Processo n.º 12448.722870/2015-58. Acórdão n.º 2201-003.892. Sessão de 13/09/2017. Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz, g.n.)

Logo, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005, é de **R\$ 1.833.967,23** (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin